

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS COMERCIAIS

PROCESSO Nº	: 004504/2017.
REFERÊNCIA	: CONCORRÊNCIA Nº 1/2017.
OBJETO	: CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO, SOB REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, POR ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO, COM GALERIAS PLUVIAIS, EM RUAS E AVENIDAS DESTA CIDADE, NA FORMA QUE INDICA.
FEITO	: RECURSO ADMINISTRATIVO.
RECORRENTE	: UNIDA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(A)	: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

I - DAS PRELIMINARES

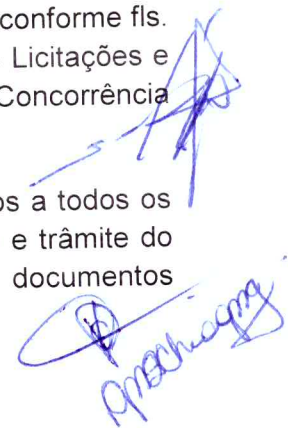
1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **UNIDA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA ME**, fls. **3.093/3.108**, volume 9, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93, através de seu representante legal, em face da Decisão da Comissão Permanente de Licitações e Contratos, no que diz respeito à classificação da 1ª (primeira) colocada, a empresa **NEWENGE ENGENHARIA LTDA EPP**, referente ao processo nº **004504/2017 - edital de Concorrência nº 001/2017 - Obras de pavimentação e recapeamento asfáltico, com galerias pluviais, em ruas e avenidas desta cidade, tipo menor preço, sob regime de empreitada global, por administração indireta.**

1.2. Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, da empresa **UNIDA ENGENHARIA LTDA ME**, atendendo ao previsto na alínea "b", inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, bem como é tempestiva a impugnação ao recurso, cujo atendimento se prende desta feita ao § 3º, do artigo da mencionada Lei, apresentado pela empresa **NEWENGE ENGENHARIA LTDA EPP**.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

2.1. Que após a sessão pública de julgamento das propostas comerciais e/ou propostas de preços, das empresas licitantes habilitadas, ocorrida em 26 de dezembro de 2017, as fls. 3.077/3.081, volume 9, foi à mesma estratificada, as fls. 3.085, volume 9, e publicada na imprensa oficial e de grande circulação, as fls. 3.084/3.092, volume 9, bem como emitido comunicação para os endereços eletrônicos deixados em posse desta CPLC, conforme fls. 3.086, volume 9, cumprindo desta maneira o disposto no art. 109, da Lei das Licitações e Contratos Públicos e ainda, o disposto no subitem 06.01.05, do edital de Concorrência Pública, fls. 568, volume 3.

2.2. Que cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes, pela imprensa oficial e de grande circulação, da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme comprova os documentos





www.posse.go.gov.br
Avenida Padre Trajano, nº 55, telefone 62 3481 1380
CEP 73900-000 – POSSE/GO

Fls. 3.123

anexados ao processo de licitação, observando-se o prazo, do art. 109, I, "b", § 3º, da Lei nº 8.666/93, para a impugnação e/ou as contra-razões, fls. 3.093/3.120, volume 9, onde somente a empresa UNIDA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA ME, formalizou recurso contra a empresa NEWENGE ENGENHARIA LTDA EPP, sendo que as demais se abstiveram de tal direito, conforme Certidão às fls. 3.109, volume 9.

III - DAS RAZÕES DAS RECORRENTES

3.1. Irresignada a empresa recorrente UNIDA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA ME, apresenta recurso que requer reforma de Decisão, face da classificação em 1º (primeiro) lugar, da empresa NEWENGE ENGENHARIA LTDA EPP, a seu favor, alega as seguintes razões:

- a) Que atendeu todos os requisitos do edital em foco, com o cumprimento de entrega de todos os documentos solicitados, culminando com a sua habilitação.
- b) - Que de acordo com o edital, por intermédio de seu bastante procurador, entregou envelope contendo proposta comercial e/ou de proposta de preços, no valor total de R\$ 3.683.217,60 (três milhões, seiscentos e oitenta e três mil, duzentos e dezessete reais e sessenta centavos).
- c) - Que a sua diferença de preços com a 1º (primeira) colocada é de R\$ 46.705,32 (quarenta e seis mil, setecentos e cinco reais e trinta e dois centavos) é um **"valor irrisório ate a dimensão dos serviços e particularidades exigidas"**.
- d) - Que a empresa classificada em 1º (primeiro) lugar, notadamente a NEWENGE ENGENHARIA LTDA EPP **"não atendeu os requisitos exigidos no edital"**, o que foi anotado em Ata.
- e) - Que mesmo diante do apontamento e reclamação da interessada, a Comissão de Licitação **"decidiu ignorar ao questionamento e manteve o julgamento da proposta sem qualquer justificativa plausível que pudesse motivar o desrespeito da empresa NEWENGE ENGENHARIA LTDA EPP, às exigências contidas no edital"**.
- f) - Que a atitude da Comissão de Licitação trouxe evidentes prejuízos à mesma, visto a sua classificação em 2º (segundo) lugar, em que pese ter apresentado uma proposta superior à da vencedora, **"cumpriu todos os requisitos exigidos no edital, não sendo legal ao menos justo a manutenção da empresa vencedora que não obedeceu os requisitos estipulados em Lei"**.
- g) - Houve a juntada de documentos que instrui o recurso da recorrente.

IV - DO PEDIDO DA RECORRENTE

4.1. Por fim pede a desclassificação da empresa NEWENGE ENGENHARIA LTDA EPP, bem como seu julgamento como vencedora por obedecer às normas contidas

no edital; pede ainda, o conhecimento de suas razões e o provimento de seu recurso e, sendo este negado, possa o presente subir à autoridade superiora, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

V - DA IMPUGNAÇÃO DO RECURSO (CONTRA-RAZÕES)

5.1. As empresas licitantes foram legalmente notificadas da Decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação e Contratos, que classificou as propostas comerciais e/ou propostas de preços, em 26 de dezembro de 2017, através de publicações na imprensa oficial, fls. 3.084/3.092, volume 9, conforme o § 3º, art. 109, Lei nº 8.666/93, com a manifestação de interesse de interpor impugnação ao recurso, pela empresa NEWENGE ENGENHARIA LTDA EPP.

a) - A empresa NEWENGE ENGENHARIA LTDA EPP, às fls. 3.111/3.120, volume 9, sustenta a seu favor que a recorrente, ao analisar o resultado das propostas de preços e/ou propostas comerciais, esta se ateve apenas a um único item do edital, com o fito de levar esta CPLC ao erro.

b) - Assegura que cumpriu integralmente o item 07.02.03, do edital de Concorrência nº 1/2017, afirmando entretanto, que houvera um erro material junto a alguns itens que ficaram sem apresentar valores unitários, sem portanto, estar zerados.

VI - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

6.1. Requer que a apelação apresentada pela empresa UNIDA ENGENHARIA LTDA ME, seja no todo rejeitada, e a presente licitação seja homologada em seu favor.

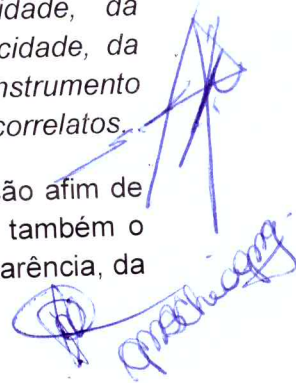
VII - DO MÉRITO

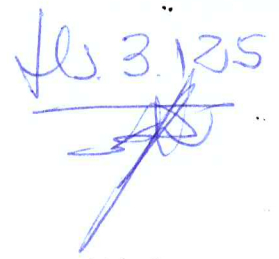
7.1. A priori é imperioso ressaltar a atuação da Comissão Permanente de Licitações e Contratos e da Licitação.

a) - Nessa senda, ressalta-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório conforme é destacado nos arts. 3º e 6º, da Lei nº 8.666/93, conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, assim estabelecendo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

b) - Percebe-se que tal princípio é inerente a toda e qualquer licitação afim de evitar não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios, tais quais o da transparência, da



40.3.125


igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Ou seja, o princípio vincula a administração estritamente às normas e condições do edital. Determinando que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital, exigência consignada no art. 43, inciso V e art. 55, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI. **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (grifos nosso).

c) - Quando a administração estabelece no edital as condições para participação da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados deverão apresentar suas propostas com base nesses elementos.

d) - Nesse sentido, vale aqui destacar o entendimento do egrégio Tribunal de Contas União, em julgamento do Acórdão (AC-649-2/16-2) da Segunda Câmara, replico:

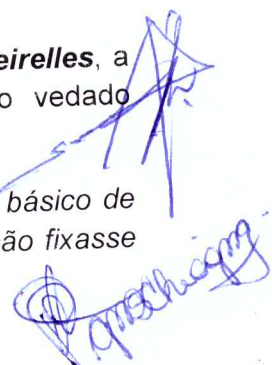
(...) *que esta Corte de Contas em repetidos julgados, tem consagrado a necessidade da observância do princípio da Vinculação ao instrumento Convocatório (Acórdão nº 1.730/2006 - TCU - Plenário e Acórdão nº 15/2005 - TCU - 1ª Câmara).*

e) - Leva-se em consideração também as ponderações do doutrinador Marçal Justin Filho quanto ao mencionado princípio (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, editora Dialética, página 73/74), quando diz:

“... a Administração dispõe de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe a ela determinar todas as condições da disputa antes de seu início, e as escolhas realizadas vinculam a autoridade e participantes”; (grifo nosso).

f) - Nesse aspecto, segue nos ensinamentos o **Prof. Hely Lopes Meirelles**, a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, sendo vedado a admissão de documentos e propostas em desacordo com o edital.

Vinculação do edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse



no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu.

O mesmo doutrinador, segue adiante:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

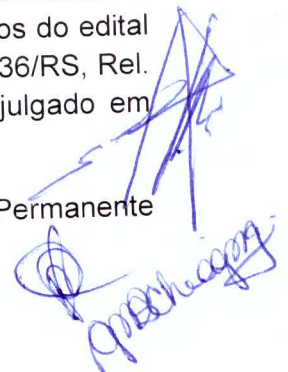
g) - Portanto, a vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, e é a garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Silva:

“... é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial” (CARVALHO FILHO, José dos Santos - Manual de Direito Administrativo. 16ª Edição. Lumen Juris Editora).

h) - Em julgado do Superior Tribunal de Justiça, decidiu-se:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. LEGITIMIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REGRAS DO EDITAL. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 3. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014).

i) - Com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão Permanente de Licitação, lecionou o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles:



“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a Lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

j) - Eis o que diz também o art. 48, da Lei nº 8.666/93, verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório.

l) - Ilustrando a peça, não podemos de deixar de trazer a lume, o que diz o edital de **Concorrência nº 1/2017**, nos capítulos **V - DA PROPOSTA COMERCIAL**, **VI - DO PROCESSO E CRITÉRIOS DE JULGAMENTO** e **VII DA AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**, as fls. 567/570, volume 3.

05.01 - No ENVELOPE Nº 02 - PROPOSTA COMERCIAL, **deverá conter, sob pena de não ser levado em consideração**, a Proposta Comercial, (...), constituída dos seguintes elementos:

(...)

05.01.02 - **Planilha Orçamentária Detalhada, onde constem os quantitativos e seus respectivos preços unitários, os preços parciais e preço global da obra.**

(...)

05.01.05 - **Composição de cada preço unitário na qual constem todos os elementos necessários para análise e avaliação** (insumos, mão-de-obra, equipamentos, leis sociais, BDI, etc.);

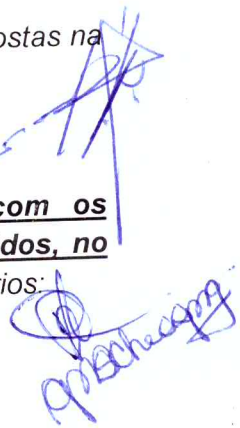
(...)

06.01 - **O julgamento da licitação será efetuado pela Comissão Permanente de Licitação**, observada a Lei Complementar nº 123/06, com suas alterações seguintes, a qual competirá:

06.01.01 - Receber os envelopes de Documentação e Propostas na forma deste Edital;

(...)

07.02 - **As propostas serão julgadas de acordo com os princípios da Lei nº 8.666/93 e os preceitos estabelecidos, no presente ato convocatório**, obedecidos os seguintes critérios:



Hs. 3.128
- 20

07.02.01 - (...)

07.02.02 - (...)

07.02.03 - **Não se admitirá proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, a cuja remuneração ele renuncie total ou parcialmente;**

VIII - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DOS RECURSOS

8.1. UNIDA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA-ME.

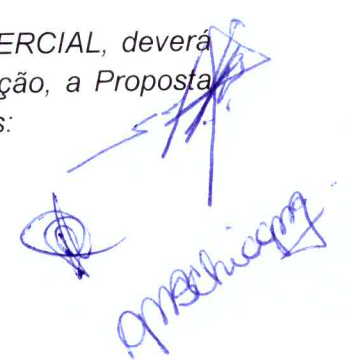
a) - É fato que a recorrente tenha atendido todo o edital, desde a habilitação até a última fase, pois a bem da verdade, teve sua proposta comercial e/ou proposta de preços classificada, embora em 2º colocação, na sessão pública de 26 de dezembro de 2017, no valor de R\$ 3.683.217,60 (três milhões, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta centavos).

b) - Inferir em sua defesa que é irrisória a diferença de preços entre a recorrente e a 1ª (primeira) colocada, considerando a “**dimensão dos serviços**” e “**particularidades exigidas**”, no valor de R\$ 46.705,32 (quarenta e seis mil, setecentos e cinco reais e trinta e dois centavos), destoa daquilo que é mais vantajoso para o erário, ainda mais quando o que se licita, tem como característica prevista em edital, o MENOR PREÇO. Somente a título de ilustrar, o “valor irrisório” equivale a 992,46 m² (novecentos e noventa e dois vírgula quarenta e seis metros quadrados) de pavimentação asfáltica TSD, tomando por base os mesmos valores ofertados pela recorrente na sua proposta de preços, classificado no certame, que foi de R\$ 47,06 (quarenta e sete reais e seis centavos) o m² (metro quadrado).

c) - A empresa NEWENGE ENGENHARIA LTDA EPP, deixou de atender o item 05.01.05, que trata dos itens de formulação composição da proposta de preços, onde dever ficar detalhado preço unitário, constando todos os elementos necessários para análise e avaliação, a saber: dos insumos, mão-de-obra, equipamentos, leis sociais, etc. e, por extensão o item 07.02.03, que concluía por não permitir a admissão de proposta que apresente preços globais ou unitários, simbólicos, irrisórios ou de valor zero, os quais replicam abaixo:

05.01 - No ENVELOPE Nº 02 - PROPOSTA COMERCIAL, deverá conter, sob pena de não ser levado em consideração, a Proposta Comercial, (...), constituída dos seguintes elementos:

(...)


Handwritten signature and initials in blue ink, including a large 'X' mark and the name 'Machado'.

05.01.05 - Composição de cada preço unitário na qual constem todos os elementos necessários para análise e avaliação (insumos, mão-de-obra, equipamentos, leis sociais, BDI, etc.);

(...)

07.02 - As propostas serão julgadas de acordo com os princípios da Lei 8.666/93 e os preceitos estabelecidos, no presente ato convocatório, obedecidos os seguintes critérios:

(...)

07.02.03 - Não se admitirá proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, a cuja remuneração ele renuncie total ou parcialmente;

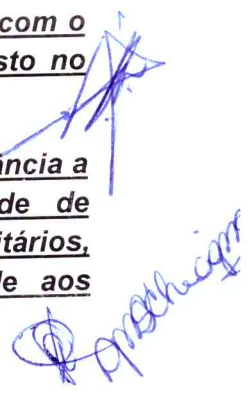
d) - Já discutido exaustivamente na análise de mérito, acrescentamos que o egrégio Tribunal de Contas da União, reconheceu a necessidade de todos os elementos do orçamento-base e as propostas dos licitantes por meio da Súmula nº 258.

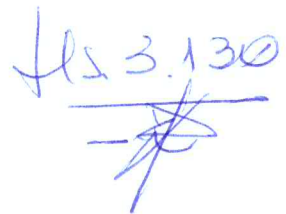
As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõem o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicadas mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas. (TCU - Acórdão nº 1.350/2010, Plenário. Relator Ministro Benjamin Zymler. DOU, 23/07/2010).

e) - Reconheceu, ainda, a viabilidade da desclassificação de proposta de empresa licitante que não contenham a composição de todos os custos unitários dos itens, bem como a responsabilidade dos membros da Comissão Permanente de Licitação que não estiverem atentos ao detalhamento exigido em edital.

Desse modo, ainda que aparentemente mais vantajosa à Administração, **a proposta que não guardar consonância com o edital deverá ser desclassificada em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (...).**

Ressalto, por fim, que, em julgados desta Corte, **a inobservância a dispositivos do edital, incluindo-se a obrigatoriedade de apresentação da composição de todos os custos unitários, tem, por vezes, levando à imposição de penalidade aos**



fls 3.130


membros da CPL e a gestores que não promovem a desclassificação das propostas desconformes com o instrumento convocatório, em desacordo com o art. 41 da Lei de Licitações (v.g. Acórdãos nºs. 1.291/2007 – Plenário e 1.060/2009 – Plenário). (TCU. Acórdão nº 550/2011, Plenário. Relator Ministro André Luis Carvalho. DOU, 17 mar. 2011).

f) - Quanto à alegação da recorrente, de que esta CPLC, mesmo diante do protesto de seu representante legal, "**decidiu ignorar ao questionamento e manteve o julgamento da proposta sem qualquer justificativa plausível que pudesse motivar o desrespeito da empresa oponente, neste caso a NEWENGE ENGENHARIA LTDA EPP, diante das exigências contidas no edital**", nos causa estranheza, a falta de conhecimento das cláusulas editalícias, ou má fé por parte da mesma, visto que o item 07.15 é muito claro, onde somente após esgotados todas as fases recursais, previstas no art. 109, da Lei nº 8.666/93, é que a CPLC, por meio de relatório final de julgamento, enviaria os autos conclusos à autoridade superior para homologação e posterior adjudicação do objeto licitacional, a despeito das alegações erroneamente narrada pela recorrente. Assim prescrito:

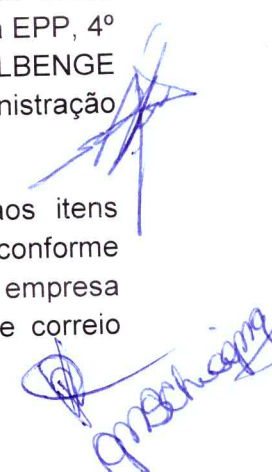
07.15 - Uma vez decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a Comissão, por intermédio de relatório, enviará o presente processo licitatório à autoridade superior para homologação e posterior adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame.

g) - Conclui-se então, que a recorrente fez ilações destoantes com a realidade ocorrida e anotada de forma imparcial, em competente ata de sessão pública, às fls. 3.077/3.081, volume 9, onde às fls. 3.080, volume 9, no item **VII - Das Ocorrências**, onde foi constado de forma imparcial, o protesto do representante da recorrente, não somente contra a NEWENGE Engenharia Ltda EPP, mas também contra a empresa MA2 Construções Ltda EPP, por descumprir também o item 05.01.05, do edital.

IX - DA ANALISE DAS DEMAIS EMPRESAS

9.1. De acordo com o **quadro de classificação das propostas de preços** das empresas licitantes, constante as fls. 3.080, volume 9, foram classificadas ainda, 2º lugar: Unida Engenharia Ltda ME, 3º lugar: FE Máquinas, Terraplanagens e Pavimentação Ltda EPP, 4º lugar: MA2 Construções Ltda EPP, 5º lugar: HL Terraplanagem Ltda, 6º lugar: ALBENGE Engenharia, Indústria e Comércio Ltda, 7º lugar: CASTELO Construções e Administração de Obras Ltda e em 8º lugar: Construtora São Cristóvão Ltda.

9.2. Não foi apresentada a planilha de composição de preços referente aos itens "administração local", "canteiro de obras" e "mobilização e desmobilização", conforme registrada ocorrência de descumprimento do item 05.01.05, do edital por parte da empresa MA2 Construções Ltda EPP, que legalmente notificada pela imprensa oficial e correio eletrônico, as fls. 3.086, volume 9, esta se manteve inerte.



9.3. Em análise detalhada por esta CPLC e Setor de Engenharia foi detectado que a empresa FE Máquinas, Terraplanagens e Pavimentação Ltda EPP, deixou de cumprir na forma exigida pelo edital, o item 05.01.05, com a composição de preços incompletas quanto “administração local”, “canteiro de obras” e “mobilização e desmobilização”.

X - DA DECISÃO

10.1. Por tudo que foi exposto na fundamentação supra, sem nada mais evocar, esta CPLC decide:

a) - **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **UNIDA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** e no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, classificando sua proposta comercial e/ou proposta de preços, em razão da desclassificação da 1ª (primeira) colocada, a empresa Newenge Engenharia Ltda EPP, considerando que esta deixou de cumprir os itens 05.01.05 e 07.02.03, do edital de Concorrência nº 1/2017.

b) - **CONHECER** das contra-razões apresentadas pela empresa Newenge Engenharia Ltda EPP e no mérito **NEGAR-LHE** provimento, desclassificando sua proposta comercial e/ou proposta de preços, por descumprir os itens 05.01.05 e 07.02.03, do edital de Concorrência nº 1/2017.

c) - **DESCLASSIFICAR** por descumprir os itens 05.01.05 e 07.02.03 do edital, as empresas FE Máquinas, Terraplanagens e Pavimentação Ltda EPP e MA2 Construções Ltda EPP.

d) - **DECIDE**, tendo em vista o resultado das análises do recurso interposto pela empresa Unida Engenharia Ltda ME, da impugnação do anterior pela empresa Newenge Engenharia Ltda EPP e, desclassificação das empresas FE Máquinas, Terraplanagens e Pavimentação Ltda EPP e MA2 Construções Ltda EPP, pela reclassificação das empresas, constantes do “**Quadro de Classificação das propostas de Preços**”, fls. 3.080, volume 9, na forma abaixo apresentadas.

QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS		
Empresa	Valor Total da Proposta	Classificação
UNIDA Engenharia e serviços Ltda ME	3.683.217,60	1º
HL Terraplanagem Ltda	4.571.605,39	2º
ALBENGE Engenharia, Indústria e Comércio Ltda	4.730.175,65	3º
CASTELO Construtora, Administradora d Obras Ltda	4.889.677,57	4º
Construtora São Cristovão Ltda	5.037.524,29	5º

e) - **DECIDE** pela remessa dos presentes autos a Autoridade Superior, nos termos § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, para decisão, cuja publicação deste julgamento será feita na forma da Lei e permanece franqueado aos interessados.



www.posse.go.gov.br
Avenida Padre Trajano, nº 55, telefone 62 3481 1380
CEP 73900-000 – POSSE/GO

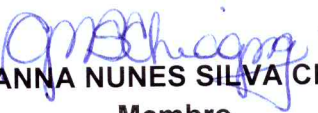
fls 3.132

f) - Por fim, notifique as empresas licitantes interessados, na imprensa oficial e jornal de grande circulação, e na forma de entrega de exemplar desta por via endereço eletrônico, portal e placar da Prefeitura Municipal, para que ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento do presente feito.

Sala das Sessões da CPLC, aos 23 de janeiro de 2018.


RONILDO DONIZETE ALVARENGA
Presidente


RENÉ TAVARES DE SOUSA
Secretário


GIOVANNA NUNES SILVA CHIOGNA
Membro